



PROCESSO Nº : 37.465-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
RESPONSÁVEIS : VALDIR RIBEIRO – EX-PREFEITO
VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.660/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. NOVOS APONTAMENTOS NA IRREGULARIDADE. APROPRIAÇÃO IRREGULAR DE VALORES RETIDOS NA FOLHA DOS SERVIDORES/EMPREGADOS, REFERENTE A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÃO COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO AO ERÁRIO. LEI ESTADUAL 11.599/2021. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO IRREGULAR E A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA convertida em **TOMADA DE CONTAS**, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em decorrência de irregularidades nos repasses das operações de empréstimos consignados realizados entre os servidores do município e o Banco do Brasil, pelo período de junho de 2015 a julho de 2016, imputadas aos Sr. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho.



2. Recebida a representação¹, foram expedidos ofícios citatórios aos gestores, apresentando suas defesas por meio dos documentos digitais n. 34817/2019 e 42950/2019.

3. Encaminhados os autos à **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**², esta requereu a anulação das citações expedidas, ante a afronta ao devido processo legal (art. 196, do RITCE/MT), uma vez que os autos não estavam instruídos com relatório técnico preliminar, tipificando o achado e individualizando a conduta, para o exercício do devido contraditório e ampla defesa, o que foi prontamente acatado pelo Relator no Despacho n. 155594/2019.

4. Em análise aos argumentos disposta na Representação, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar³ apontando as seguintes irregularidades:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO –EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/20151)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.1.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO –PREFEITO MUNICIPAL (07/10/20152 até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.2.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

1 Documento Externo nº 19837/2019

2 Consoante Relatório Técnico – Documento Digital nº 128040/2019

3 Consoante Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 252530/2019



5. Devidamente citados⁴, os agentes apresentaram suas defesas por intermédio dos documentos digitais nº 264458/2019 e 248020/2020.

6. Em análise aos argumentos de defesa apresentados, a equipe técnica⁵, concluiu pela manutenção da irregularidade JB99, uma vez que restou evidente que os responsáveis deixaram de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura, entre os meses de junho de 2015 a julho de 2016, em afronta as Leis n. 1.046/1950 e 10.820/2003, o que resultou na Ação Ordinária de Cobrança n. 392-02.2017.811.0053.

7. Assim, opinou pela imputação de multa e expedição de determinação a atual gestão para que instaure, no prazo de 30 dias, a contar do julgamento final da Ação Ordinária da Cobrança, Tomada de Contas Especial, com escopo de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

8. O Ministério Público de Contas converteu emissão de Parecer em Diligência n. 181/2021⁶, sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para regular apuração e quantificação do dano.

9. O Relator, na decisão n. 137028/2021, acatou a sugestão do Ministério Público de Contas e converteu a Representação em Tomada de Contas Especial.

10. Ato seguinte, a equipe técnica, emitiu Relatório Técnico n. 268677/2021, mensurando o Dano ao Erário e indicando o responsável por período, mantendo a irregularidade JB99, nos seguintes termos:

Responsável: Sr. Valdir Ribeiro

JB99 - Achado de Auditoria: A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 1.360,15 a título de

4 Offícios 1313/2019/GCI/JBC e 1312/2019/GCI/JBC – documentos digitais n. 254437/2019 e 254435/2019

5 Relatório Técnico de Defesa n. 129228/2021.

6 Relatório Técnico de Defesa n. 132417/2021.



correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão (01/06/2015 a 06/10/2015).

Responsável: Sr. Valdir Pereira de Castro Filho

JB99 – Achado de Auditoria: A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 47.044,02 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (07/10/2015 a 31/12/2020). (g.n.)

11. Notificados, por meio dos ofícios nº 387/2021/GC/WT⁷, nº 388/2021/GC/WT⁸, nº 121/2022/GC/WT⁹ e nº 122/2022/GC/WT¹⁰, somente o Sr. Valdir Pereira Castro Filho ofertou defesa aos autos, conforme documento digital n. 103139/2022.

12. Por meio do julgamento singular n. 607/WJT/2022¹¹, foi declarada a revelia do Sr. Valdir Ribeiro.

13. Em Relatório Técnico Conclusivo¹², a Secex manteve as irregularidades, sugerindo o ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007, do montante de R\$ 47.044,02, ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, e de R\$ 1.360,15, ao Sr. Valdir Ribeiro.

14. Após vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, vale consignar que a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança

7 Documento digital nº 278855/2021

8 Documento digital nº 278854/2021

9 Documento digital nº 101269/2022

10 Documento digital nº 101312/2022

11 Documento digital nº 130190/2022

12 Documento digital nº 159166/2022



jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser alegada de ofício pelo Ministério Público na condição de fiscal da Lei.

16. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

17. Vale ressaltar que durante longo período, não havia no âmbito do Controle Externo, tanto nacional, quanto estadual, regramento legal específico, com relação à prescrição. Diante da lacuna normativa que vigorava, esta Corte de Contas guiava-se por Resoluções Consultas e decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

18. Entretanto, o Plenário do STF, na ADI 5259/SC julgada em dezembro de 2020, considerou constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

19. No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição quinquenal para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

20. Seguindo esse norte, o Estado de Mato Grosso editou em 2021 a Lei nº 11.599 que trata em seu bojo sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A referida lei teve por objetivo preencher o vácuo legislativo sobre o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e conferir segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo.



21. Segundo o art. 1º da lei, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

22. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021¹³ prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

23. Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos decorrentes das irregularidades e das citações procedidas nestes autos, no intuito de verificar o início dos prazos prescricionais (data do fato) e a sua interrupção (citação efetiva).

24. Primeiramente, vale mencionar que a presente **Tomada de Contas decorreu da conversão da Representação de Natureza Interna**, proposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar irregularidades nos repasses das operações de empréstimos consignados realizados entre os servidores do município e o Banco do Brasil, pelo período de junho de 2015 a julho de 2016.

25. Inicialmente, no Relatório Técnico Preliminar n. 252530/2019, emitido na Representação de Natureza Interna, foram consignadas as seguintes irregularidades:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO –EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/20151)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº

¹³ Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.



17/2010 –TCE/MT.1.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO –PREFEITO MUNICIPAL (07/10/20152 até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.2.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios. (g.n.)

26. Em razão das irregularidades supracitadas, foram expedidos os seguintes ofícios citatórios:

1) n. 1312/2019/GCI/JBC (doc. dig. n. 254435/2019), ao Sr. Valdir Ribeiro, com AR recebido por terceiro (doc. dig. n. 155425/2020), entretanto, houve comparecimento espontâneo, em 08/10/2020, conforme documento digital n. 229919/2020 (doc. dig. n. 229918/2020), ofertando defesa aos autos em 03/11/2020 (doc. dig. n. 359019/2020 e 248020/2020);

2) n. 1313/2019/GCI/JBC (doc. dig. n. 254437/2019), ao Sr. Valdir Pereira Castro Filho, recebido via PUG, em 11/11/2019 (doc. dig. n. 254443/2019), comparecendo espontaneamente nos autos, em 22/11/2019 (doc. dig. n. 264445/2019), com apresentação da defesa n. 264458/2019.

27. Vale pontuar que mesmo aqui já é possível observar a prescrição da pretensão sancionatória em relação ao Sr. Valdir Ribeiro, uma vez que a citação válida somente ocorreu em 08/10/2020, quando já transcorridos 5 anos da prática do ato irregular (retenções indevidas e não repassadas ao Banco, referentes as folhas de pagamentos dos servidores do período de 01/06/2015 a 06/10/2015).

28. Entretanto, a Representação foi convertida em Tomada de Contas,



procedendo a equipe técnica **nova análise, por meio do Relatório Técnico n. 268677/2021**, imputando, assim, nessa fase, **dano ao erário**, devidamente quantificado, nos seguintes termos:

Responsável: Sr. Valdir Ribeiro

JB99 - Achado de Auditoria: A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 1.360,15 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ribeiro, no período de sua gestão (01/06/2015 a 06/10/2015).

Responsável: Sr. Valdir Pereira de Castro Filho

JB99 – Achado de Auditoria: A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 47.044,02 a título de correção monetária, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no período de sua gestão (07/10/2015 a 31/12/2020).

29. Ante aos novos apontamentos, foram expedidos os seguintes ofícios citatórios:

1) n. 388/2021/GC/WT (doc. dig. n. 278854/2021), ao **Sr. Valdir Ribeiro**, com AR recebido por terceiro (doc. dig. n. 22172/2022), em 21/12/2021, sendo decretada sua revelia por meio da decisão singular n. 607/WJT/2022 (doc. dig. n. 130190/2022), publicado em 25/05/2022;

2) n. 122/2022/GC/WT, ao **Sr. Patrick Sharon**, na condição de patrono do **Sr. Valdir Ribeiro** (doc. dig. n. 101312/2022), com AR recebido por terceiro (doc. dig. n. 128159/2022) em 04/04/2022;

3) n. 387/2021/GC/WT (doc. dig. n. 278855/2021), ao **Sr. Valdir Pereira Castro Filho**, com AR recebido por terceiros (doc. dig. n. 22171/2022), em 21/12/2021, sendo expedido novo ofício n. 121/2022/CG/WT (doc. dig. n. 101269/2022), apresentando **defesa em 30/03/2022** (doc. dig. n.103138/22), conforme documento digital n. 103139/2022.

30. Vale consignar que os fatos irregulares referem-se ao período de junho de 2015 a julho de 2016, sendo apontado ao **Sr. Valdir Ribeiro**, as retenções realizadas nas folhas de pagamentos dos servidores e não repassadas ao Banco, do período de



01/06/2015 a 06/10/2015, e ao Sr. Valdir Pereira Castro Filho, do período de 07/10/2015 a 21/07/2016.

31. Assim, mesmo considerando válidas as citações recebidas por terceiros¹⁴, efetivadas em 21/12/2021, ao Sr. Valdir Ribeiro e ao Sr. Valdir Pereira Castro Filho, o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas, restou consumado em 06/10/2020, para o Sr. Valdir Ribeiro, e 21/07/2021, para o Sr. Valdir Pereira Castro Filho, antes, portanto, do marco interruptivo (citação válida).

32. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria prejudicial de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.

33. Deste modo, este MPC entende necessária a **extinção do processo com resolução do mérito e arquivamento**, em razão do decurso do prazo prescricional previsto na novel Lei Estadual nº 11.599/2021.

2.2 Dano ao erário e encaminhamentos

34. No âmbito da presente tomada de contas se pretendeu apurar eventual dano ao erário causado por apropriação irregular de valores retidos na folha dos servidores/empregados, da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, referente ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, resultando em dano ao erário, a título de correção monetária, no valor total de R\$ 48.404,17.

¹⁴ Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida. 1. A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. 2. A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada. 3. A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (Pedido de Nulidade – Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 322/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 13.112-1/2012)



35. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki³:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

36. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

37. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

38. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

39. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação

³ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

40. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.

41. Opina, ainda, que sejam remetidos os autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, com base na decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, nas medidas cautelares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, que determinaram a concessão de INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA⁴.

42. De acordo com a posição adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 7042 MC / DF:

A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa pode representar grave limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e, no limite, obstáculo ao exercício da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “zelar pela guarda da Constituição” e “conservar o patrimônio público” (CF, art. 23, I), bem como, um significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. Em respeito às citadas normas constitucionais, a previsão do §1º, do art. 129 da Constituição Federal parece indicar um comando impeditivo à previsão de exclusividade por parte do Ministério Público nas ações civis por ato de improbidade administrativa, impondo, assim, a necessidade de uma interpretação teleológica do texto constitucional, como bem ressaltado pelo Min. ILMAR GALVÃO no julgamento do Recurso Extraordinário 208.790 (...) (...) A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade

4 Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481960&ori=1>>. Acesso em: 16 de maio de 2022.



administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF).

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (...)

43. De todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas que entenderem necessárias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

44. Trata-se de Representação de Natureza Interna convertida em Tomada de Contas, atualmente denominada de Tomada de Contas Especial resultante de Conversão (art. 151, Resolução Normativa n. 16/2021), para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, decorrente de supostas irregularidades nos repasses pela Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, relativos às operações de empréstimos consignados, realizadas entre os servidores/empregado e o Banco do Brasil S/A.

45. Por se tratar de matéria de ordem pública, este *Parquet* procedeu a análise da prescrição dos autos. Nessa linha, após a conversão da Representação em Tomada de Contas, alterando-se a irregularidade LB99, com inserção de dano ao erário e sua quantificação, verificou-se que entre a data do ato irregular e as citações procedidas na Tomada de Contas, restou ultrapassado o prazo quinquenal para atuação desta Corte de Contas, sem interrupção do prazo prescricional, a luz da Lei Estadual n. 11.599 de 07 de dezembro de 2021.



46. De todo o exposto, em consonância, com a Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina: a) pela declaração da ocorrência da prescrição sancionatória, devendo os autos serem extintos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 desta Corte de Contas c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil; e b) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para que adotem as medidas que entenderem necessárias.

3.2. Conclusão

47. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) **pela declaração de ocorrência da prescrição em relação a todos os fatos e a todos os interessados e extinção dos autos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 c/c artigo 487, do Código de Processo Civil; e**

b) **pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Estado de Mato de Grosso, nos termos da Medida Cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 7042 e 7043.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.